



PARECER Nº 555, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450, DE 2023

De autoria do Senhor Deputado Guto Zacarias e do Senhor Deputado Lucas Bove, o Projeto de lei (PL) em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação eletrônica por SMS ou e-mail de infrações de trânsito no Estado de São Paulo, e estabelece a anulação da multa em caso de descumprimento do prazo de notificação.

Com efeito, segundo este PL, ficará estabelecido que o Estado de São Paulo deverá realizar a notificação eletrônica de infrações de trânsito por SMS ou e-mail ao infrator sempre que possível, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução do Contran nº 619/2016. A notificação eletrônica deverá incluir as informações exigidas pelo art.280 do Código de Trânsito Brasileiro e ser enviada dentro de 24 horas após a constatação da infração.

Ademais, em caso de não cumprimento do prazo estipulado para a notificação eletrônica, a multa de trânsito será automaticamente cancelada.

Assim, conforme a justificativa, a notificação de infrações de trânsito é uma medida crucial para manter a segurança viária e a ordem no tráfego. Nesse sentido, com o avanço dos meios de comunicação, como celulares e a internet, tornou-se viável realizar essas notificações de forma eletrônica.

Além disso, a medida busca garantir agilidade e eficiência no processo de notificação, assegurando que a falta de cumprimento do prazo resulte na anulação automática da multa, para proteger o direito do cidadão à ampla defesa e ao contraditório.

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148 da XIV Consolidação do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta, não havendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 450, de 2023.

Carlos Cezar – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CARLOS CEZAR, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 6/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator